



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.791-A, DE 2022

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Garante a não interrupção de atendimento à população na hipótese de desligamento de médico participante dos Programas Mais Médicos e Médicos pelo Brasil; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. AUREO RIBEIRO).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SAÚDE; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2022.

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Garante a não interrupção de atendimento à população na hipótese de desligamento de médico participante dos Programas Mais Médicos e Médicos pelo Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, que Institui o Programa Médicos pelo Brasil, para garantir a não interrupção de atendimento à população na hipótese de desligamento de médico participante dos Programas Mais Médicos e Médicos pelo Brasil.

Art. 2º Inclua-se o seguinte Art. 37-A à Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, que Institui o Programa Médicos pelo Brasil:

“Artigo 37-A. Com vistas a garantir o atendimento sem interrupção à população, na hipótese de desligamento de médicos participantes do Programa de que trata esta Lei e do Programa Mais Médicos, poderão ser convocados eventuais substitutos do titular ou na ausência destes, de indicado pelo gestor municipal de saúde, até que seja efetivado o titular selecionado no respectivo concurso.

Parágrafo único. os substitutos deverão observar as qualificações profissionais necessárias para a ocupação da função.” (NR)

Artigo 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220156633500>



Os Programas Mais Médicos e Médicos pelo Brasil, são os atuais responsáveis pelo atendimento às populações carentes e em locais distantes no Brasil, e eventual desligamento do médico não pode deixar à mercê a população de atendimento de saúde. Não há previsão de imediata substituição do médico; é necessário aguardar a convocação pela lista dos aprovados em concurso, o que pode demorar meses. Nesse sentido, apresentamos o presente projeto de lei para que haja a previsão de legal de indicação de substitutos para esses médicos assumirem os postos imediatamente; e não havendo substitutos, a possibilidade do gestor municipal indicar alguém temporariamente, desde que preencha os requisitos legais para ocupar a função até que seja nomeado outro médico.

Sala das sessões, em de de 2022.

Deputado **VINÍCIUS CARVALHO** (Republicanos/SP)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220156633500>



* C D 2 2 0 1 5 6 6 3 3 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.958, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Esta Lei não altera a execução do Projeto Mais Médicos para o Brasil, previsto na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nem as demais normas sobre o tema.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Luiz Henrique Mandetta
Onyx Lorenzoni

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.791, DE 2022

Apresentação: 09/04/2024 17:17:21.663 - CSAUDE
PRL 3 CSAUDE => PL1791/2022

PRL n.3

Garante a não interrupção de atendimento à população na hipótese de desligamento de médico participante dos Programas Mais Médicos e Médicos pelo Brasil.

Autor: Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

A proposição em análise altera a Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, que “Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AGSUS)”, para assegurar reposição imediata de profissionais quando houver desligamento de médicos participantes dos programas Mais Médicos e Mais Médicos pelo Brasil. Visa a evitar que se interrompa o atendimento prestado à população.

Foi distribuído às Comissões de Saúde (CSAUDE), para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC - art. 54 RICD). Sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II), tramita sob regime ordinário (Art. 151, III, RICD).

Em outubro de 2023, o Deputado Lucas Redecker apresentou parecer nesta Comissão de Saúde pela aprovação da propositura, na forma de um substitutivo, mas seu parecer não chegou a ser apreciado.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.



* C D 2 4 5 6 3 3 8 8 3 7 8 0 0 *

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

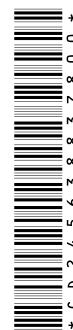
Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pela próxima comissão (CCJC).

Como relatado anteriormente, o projeto de lei em análise foi relatado nesta Comissão de mérito, em 2023, pelo nobre Deputado Lucas Redecker. Seu parecer, todavia, não chegou a ser apreciado. No entanto, por concordar com seu brilhante parecer, retomo sua argumentação no voto que ora apresento.

Esta proposição legislativa é meritória e deve ser por nós acolhida. Altera a Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, que criou o Programa Médicos pelo Brasil, para assegurar reposição imediata de profissionais quando houver desligamento de médicos participantes dos programas Mais Médicos e Mais Médicos pelo Brasil. Visa a evitar que se interrompa o atendimento prestado à população.

Com efeito, quando há desligamento de profissionais dos dois programas – Mais Médicos e Médicos pelo Brasil –, é comum que sua reposição não ocorra de forma imediata, o que tem gerado interrupção do acompanhamento dos pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS), com inquestionável prejuízo.

Os dois programas são organizados de forma a que haja seleções periódicas tanto para repor profissionais que tenham parado de participar quanto para aumentar a cobertura oferecida. No entanto, existe todo um processo burocrático de seleção e destinação dos profissionais selecionados, o que pode atrasar a recolocação de profissionais. É necessário, portanto, que se criem mecanismos para aumentar a agilidade do processo.



* C D 2 4 5 6 3 3 8 8 3 7 8 0 0 *

O projeto propõe que seja convocado imediatamente substituto, considerando a existência de uma lista de espera de candidatos já selecionados. No entanto, caso não haja tal relação, ou mesmo se esse processo necessitar algum tempo para sua execução, permite que o gestor local do SUS indique profissional que cumpra as exigências necessárias para a execução das tarefas.

As medidas propostas se mostram adequadas e oportunas. Teceremos, todavia, alguns comentários, visando tão somente a aprimorar a propositura.

Em primeiro lugar, ponderamos que os programas em foco são regulados por leis distintas, o que obriga a que a alteração conste das duas leis. Ademais, o provimento de médicos pelos dois programas não é feito por meio de concurso, mas de seleções específicas.

Finalmente, consideramos que, apesar de ser aconselhável a reposição imediata do profissional que se afaste dos programas, trata-se de medida inexecutável na prática. Assim, estipulamos prazo máximo de dez dias para sua efetivação.

Diante disso, apresentamos em anexo substitutivo que pretende sanar tais inadequações, mas que mantém na íntegra a ideia do projeto original.

Assim, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.791, de 2022, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO
 Relator

2024-3884



* C D 2 4 5 6 3 8 8 3 7 8 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.791, DE 2022

Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que “Institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências”; e a Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, que “Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AGSUS)”; para assegurar a continuidade do atendimento médico à população na hipótese de desligamento de médico participante dos Programas Mais Médicos e Médicos pelo Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que “Institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências”; e a Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, que “Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AGSUS)”; para assegurar a continuidade do atendimento médico à população na hipótese de desligamento de médico participante dos Programas Mais Médicos e Médicos pelo Brasil.

Art. 2º A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-D:

Apresentação: 09/04/2024 17:17:21.663 - CSAUDE
PRL 3 CSAUDE => PL11791/2022
PRL n.3



“Art. 22-D Quando houver desligamento de médico participante, será convocado novo profissional para ocupar a vaga no prazo máximo de dez dias.

§ 1º Se não houver candidato disponível para ocupar a vaga de que trata o **caput**, poderá ser contratado, temporariamente e em caráter de exceção, outro médico para ocupar a vaga até que seja disponibilizado novo médico participante, desde que sejam observadas os requisitos e as qualificações profissionais necessárias para a atividade.”

Art. 3º A Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 27-A:

“Art. 27-A Quando houver desligamento de médico de família e comunidade participante do Programa, será convocado novo profissional para ocupar a vaga no prazo máximo de dez dias.

§ 1º Se não houver candidato disponível para ocupar a vaga de que trata o **caput**, poderá ser contratado, temporariamente e em caráter de exceção, outro médico para ocupar a vaga até que seja disponibilizado novo médico participante, desde que sejam observadas os requisitos e as qualificações profissionais necessárias para a atividade.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO
 Relator

2024-3884



* C D 2 4 5 6 3 3 8 8 3 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 24/04/2024 14:23:05.547 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 1791/2022

PAR n.1

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.791, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.791/2022, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco – Presidente, Dimas Gadelha e Flávia Morais - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alberto Mourão, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Bebeto, Bruno Farias, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Dani Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr. Allan Garcês, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Loreny, Luiz Lima, Marx Beltrão, Osmar Terra, Padre João, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Rosangela Moro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Zé Vitor, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Detinha, Diego Garcia, Dr. Frederico, Fernanda Pessoa, Geovania de Sá, Geraldo Mendes, Helena Lima, Hélio Leite, Henderson Pinto, Jeferson Rodrigues, Leo Prates, Maria Rosas, Matheus Noronha, Orlando Silva, Pastor Sargento Isidório e Professor Alcides.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.791, DE 2022

Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que “Institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências”; e a Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, que “Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AGSUS)”; para assegurar a continuidade do atendimento médico à população na hipótese de desligamento de médico participante dos Programas Mais Médicos e Médicos pelo Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que “Institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências”; e a Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, que “Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AGSUS)”; para assegurar a continuidade do atendimento médico à população na hipótese de desligamento de médico participante dos Programas Mais Médicos e Médicos pelo Brasil.

Art. 2º A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-D:

“Art. 22-D Quando houver desligamento de médico participante, será convocado novo profissional para ocupar a vaga no prazo máximo de dez dias.



* C D 2 4 3 1 7 0 8 5 2 3 0 0 *

§ 1º Se não houver candidato disponível para ocupar a vaga de que trata o **caput**, poderá ser contratado, temporariamente e em caráter de exceção, outro médico para ocupar a vaga até que seja disponibilizado novo médico participante, desde que sejam observadas os requisitos e as qualificações profissionais necessárias para a atividade.”

Art. 3º A Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 27-A:

“Art. 27-A Quando houver desligamento de médico de família e comunidade participante do Programa, será convocado novo profissional para ocupar a vaga no prazo máximo de dez dias.

§ 1º Se não houver candidato disponível para ocupar a vaga de que trata o **caput**, poderá ser contratado, temporariamente e em caráter de exceção, outro médico para ocupar a vaga até que seja disponibilizado novo médico participante, desde que sejam observadas os requisitos e as qualificações profissionais necessárias para a atividade.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**
Presidente



* C D 2 4 3 1 7 0 8 5 2 3 0 0 *